



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Os resumos, produzidos a seguir, foram extraídos de julgados das Turmas com especialização Penal-Previdenciária, desta Corte (Primeira e Segunda Turmas).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A UNIÃO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA SERÁ APURADA APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DO MPF.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA É INAPLICÁVEL À SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

A DÚVIDA QUANTO AO EMPREGO DE MEIOS MODERADOS EM HOMICÍDIO EM DEFESA DE TERCEIRO NÃO DEVE SUBTRAIR A APRECIÇÃO DO JÚRI.

EMPREGADO DA ECT, EQUIPARADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DESVIOU VALORES MEDIANTE ALTERAÇÃO FRAUDULENTE DO SISTEMA INFORMATIZADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA.

PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR ARBITRADO PARA A FIANÇA É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PACIENTE.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL É MANTIDO APÓS COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ETÁRIO E ECONÔMICO.

PROPRIETÁRIO DO GRUPO “CASA E VÍDEO” TEM *HABEAS CORPUS* NEGADO POR AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PRAZO DE CONTAGEM DA PATENTE “PIPELINE” BRASILEIRA DEVE VIGER A PARTIR DO PRIMEIRO DEPÓSITO NO EXTERIOR, AINDA QUE POSTERIORMENTE ABANDONADO.

PETIÇÃO 201002010091027

DJE de 08/11/2011, publicado em 09/11/2011, pp. 3 e 4

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO – 1ª Seção Especializada

[volta](#)

**A MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE
A UNIÃO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA
SERÁ APURADA APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DO MPF.**

Oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida pela Primeira Seção Especializada a denúncia contra o Prefeito de Santa Maria Madalena, o ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação daquele município, o Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e o sócio de uma empresa de engenharia.

Os denunciados, em tese, teriam praticado delitos, capitulados nos artigos 312, *caput*, do Código Penal, e 90 e 96 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), ao se aplicarem recursos federais do Ministério do Esporte e Turismo, repassados pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de construir e equipar uma quadra coberta poliesportiva.

Em seu voto, o Desembargador MESSOD AZULAY apreciou as preliminares arguidas pelos denunciados, tais como incompetência da Justiça Federal para julgar o feito e inépcia na denúncia, rejeitando a maioria, tendo acolhido, no entanto, a arguição de prescrição da pretensão punitiva em relação à ilicitude de uma tomada de preço.

Ultrapassadas as questões preliminares da competência para o julgamento do feito, da prescrição e da inépcia da denúncia, verificou o Relator atender o libelo às diretrizes do artigo 41 do CPP, devidamente acompanhado dos documentos que comprovam a materialidade dos delitos sob apreciação, estando presentes suficientes indícios de autoria, justificando a deflagração da ação penal.

Precedentes:

STJ : HC 62998/RO (DJ de 12/03/2007, p. 282); HC 35996/RJ (DJ de 06/12/2004, p. 345); HC 39117/MG (DJ de 11/04/2005, p. 344)

[APELAÇÃO CRIMINAL 200850010006017](#)

DJE de 23/11/2011, publicado em 24/11/2011, p. 79

Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES – 1ª Turma Especializada

[volta](#)

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA É INAPLICÁVEL À SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

Patrão e empregada, em conluio, simularam a rescisão de contrato de trabalho desta última, objetivando a percepção de vantagem ilícita, consistente no saque indevido dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do benefício de seguro-desemprego.

Denunciados, foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Ao apreciar as apelações interpostas, o Relator, Juiz Convocado ALUISIO GONÇALVES, após comprovar a materialidade e a autoria delitivas, rejeitou a tese de aplicabilidade do princípio da insignificância, alegado pela defesa da ré, considerando o elevado grau de reprovabilidade da conduta da acusada; rejeitou, ainda, a alegação de que a acusada não tinha conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, a postulação da aplicação da figura do estelionato privilegiado, prevista no artigo 171, § 1º, do Código Penal, e a existência de causa excludente de culpabilidade.

Quanto à exclusão da condenação ao pagamento de indenização, foi acolhida pelo Relator, haja vista que os valores devidos pela acusada, em razão do saque indevido do seguro-desemprego, já se encontram depositados, à disposição da União.

Precedentes:

STJ : HC 187310 (DJ de 07/06/2011); AgRg no HC 144032 (DJ de 18/04/2011); AGA 1216623 (DJ de 22/11/2010); HC 121460 (DJ de 03/05/2010)

TRF2: [ACR 200550010008608](#) (DJ de 03/12/2009, p.74); [ACR 200850010150013](#) (DJE de 16/03/2011, publicado em 17/03/2011, p. 81); [ACR 200451020055174](#) (DJ de 19/10/2010, publicado em 20/10/2010, p. 156)

TRF4: ACR 200671180028103 (DJ de 13/01/2010)

3

APELAÇÃO CRIMINAL 200251030023847

DJE de 22/11/2011, publicado em 23/11/2011, p. 57

Relator para Acórdão: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

A DÚVIDA QUANTO AO EMPREGO DE MEIOS MODERADOS EM HOMICÍDIO EM DEFESA DE TERCEIRO NÃO DEVE SUBTRAIR A APRECIÇÃO DO JÚRI.

A absolvição sumária de dois policiais rodoviários em crime de homicídio, sob a fundamentação do reconhecimento de legítima defesa de terceiro, levou o Ministério Público Federal a apelar, no sentido de reformar a sentença do magistrado da Primeira Vara Federal de Campos.

O Relator originário do acórdão, Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO, deu parcial provimento ao recurso, para desclassificar a conduta imputada aos acusados para o crime previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal, com base no artigo 419, *caput*, do Código de Processo Penal.

Entendimento diverso teve o Desembargador Federal ABEL GOMES, que, com base nos relatórios policiais e nos depoimentos, observou que, consideradas a quantidade e a dinâmica dos disparos, subsiste dúvida razoável quanto ao emprego dos meios moderados e eventual caracterização de excesso punível.

Somados, assim, a existência do fato e indícios suficientes de autoria, e presente dúvida razoável com relação a um dos pressupostos necessários à excludente do artigo 25 do Código Penal, não cabe absolvição sumária, já que nesta fase de mera viabilidade da acusação prevalece o princípio *in dubio pro societatis*, o que representa, nessas condições, dizer que a questão não pode ser subtraída à apreciação do Júri.

Por maioria, foi dado provimento ao recurso, para pronunciar os denunciados.

APELAÇÃO CRIMINAL 200851018132520

DJ de 21/11/2011, publicado em 22/11/2011, p. 288

Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)**EMPREGADO DA ECT, EQUIPARADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO,
DESVIOU VALORES MEDIANTE ALTERAÇÃO FRAUDULENTA
DO SISTEMA INFORMATIZADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA.**

A defesa do apelante, réu na ação penal que originou o acórdão em comento, recorreu da sentença que o condenou à pena definitiva de seis anos, um mês e dez dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de cinquenta e dois dias-multa.

O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes de peculato e falsidade ideológica, porque teria, pelo menos 59 vezes, na qualidade de empregado de agência franqueada dos Correios, desviado valores mediante a alteração fraudulenta do sistema informatizado da agência, utilizando-se das senhas pessoais de outros empregados.

Examinando o teor da apelação criminal, o Juiz Convocado ALUISIO GONÇALVES acolheu as razões do impetrante quanto à condenação no crime de falsidade ideológica, por inexistirem elementos de convicção que a alicercem, tornando-se imperiosa a sua absolvição.

Quanto ao crime de peculato, o Relator rejeitou todas as alegações preliminares, bem como as concernentes ao mérito, uma vez cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria do delito.

Com a absolvição no crime de falsidade ideológica, a pena cominada foi reduzida para quatro anos e dois meses de reclusão e vinte e oito dias-multa.

HABEAS CORPUS 201102010121383

DJ de 16/11/2011, publicado em 17/11/2011, pp. 6 e 7

Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

**PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR ARBITRADO PARA A FIANÇA
É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PACIENTE.**

A paciente foi presa em flagrante pela suposta exploração de casa de jogos de azar. A autoridade policial arbitrou sua fiança em um salário mínimo.

Ulteriormente, o juiz impetrado, sob o argumento de que o Delegado de Polícia não poderia ter concedido a fiança, ante o disposto no artigo 322 do Código de Processo Penal, determinou o reforço da fiança em 29 salários mínimos. Não tendo sido cumprida a ordem de depósito, o Juízo Impetrado restabeleceu a prisão em flagrante da paciente, convertendo-a em prisão preventiva, e determinou a expedição de mandado de prisão.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em seu voto, o Relator observou que, em momento algum, a defesa informou ao Juízo Impetrado a situação econômica da paciente, que alega ser precária. Por essa razão, não conheceu do *habeas corpus* nessa parte, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, sendo consequência do não-atendimento da determinação para reforço da fiança o restabelecimento da prisão em flagrante, fere o princípio constitucional da ampla defesa intimar a acusada da decisão que determinou o recolhimento do reforço da fiança apenas pela Imprensa Oficial.

Dessa forma, foi determinado ao Juízo Impetrado devolver o mandado de prisão ao oficial de justiça, para que este proceda à intimação da paciente no endereço fornecido como o de sua residência, com o auxílio de reforço policial, se necessário, considerado o fato de a acusada residir em área de risco.

[APELAÇÃO CÍVEL 201102010041168](#)

DJ de 10/11/2011, publicado em 11/11/2011, pp. 22 e 23

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL É MANTIDO APÓS COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ETÁRIO E ECONÔMICO.

Malgrado ter o INSS apelado, a Primeira Turma Especializada desta Corte manteve a sentença que concedeu o benefício assistencial, previsto na Lei 8.742/93, à requerente, que, à época do requerimento, contava setenta e cinco anos de idade.

No que concerne à renda familiar, concluiu o Relator, Desembargador Federal ABEL GOMES, à vista do estudo social realizado e dos depoimentos colhidos em audiência, que a autora reside com o marido, também idoso, e uma filha deficiente; que os rendimentos da família consistem na importância de um salário mínimo decorrente da aposentadoria que recebe o marido, o qual complementa a renda como taxista, e que os gastos da família estão em torno de R\$ 700,00, sendo R\$ 300,00 com alimentos, e R\$ 400,00 com medicamentos.

Aduziu o Relator que o parâmetro objetivo da renda familiar *per capita*, para grande parte das hipóteses, não pode derivar de uma interpretação estritamente literal do dispositivo legal, especialmente naqueles casos em que, diante de circunstâncias peculiares – como no caso em tela – tal renda não assegura a efetiva sobrevivência e cuidados a que faz jus o ente familiar.

Precedentes:

STJ : AgRg no Ag 512074/SP (DJ de 19/12/2005)

TRF2: [ACREO 200902010064435](#) (DJ de 28/08/2009); [AC 200902010002727](#) (DJ de 29/06/2009)

HABEAS CORPUS 201102010124827

DJ de 11/11/2011, publicado em 14/11/2011, pp. 161 e 162

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

**PROPRIETÁRIO DO GRUPO “CASA E VÍDEO” TEM *HABEAS CORPUS*
NEGADO POR AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

Em favor do proprietário do grupo “Casa e Vídeo”, foi impetrado *habeas corpus* contra ato do Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro por receber denúncia “inepta e carente de justa causa”, que imputou ao paciente a prática dos crimes previstos no artigo 22 da Lei 7.492/86, por duas vezes, sem lhe facultar “a produção das provas necessárias à demonstração da sua inocência”.

A denúncia se originou da ação penal baseada na “Operação Negócio da China”, que teve por objetivo apurar transações financeiras ilegais do já referido grupo empresarial, relativas à movimentação de fevereiro de 2008.

Para a Relatora, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO, o *habeas corpus* não deve ser admitido para impugnação de decisão interlocutória, quando o risco de restrição à liberdade de locomoção for remoto, ou para antecipar a discussão de questões de direito ou de fato, cuja resolução é apropriada na sentença ou nos recursos cabíveis contra esta. Lembrou, por derradeiro, que o trancamento de ação penal pelo *habeas corpus* é medida de todo excepcional, pressupondo uma ilegalidade e um abuso de poder tão flagrantes que podem ser revelados de pronto, o que não é o caso dos autos.

A ordem foi denegada por inexistência de constrangimento ilegal.

[APELAÇÃO CÍVEL 200551015271180](#)

DJ de 07/11/2011, publicado em 08/11/2011, p. 11

Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

**PRAZO DE CONTAGEM DA PATENTE “PIPELINE” BRASILEIRA DEVE
VIGER A PARTIR DO PRIMEIRO DEPÓSITO NO EXTERIOR,
AINDA QUE POSTERIORMENTE ABANDONADO.**

Discutiu-se, no acórdão em comento, o pleito de um conglomerado industrial químico, que objetivava a correção do prazo de vigência de patente brasileira, para estendê-lo até 01/12/2013.

Para negar o pedido autoral, baseou-se o Juízo de Primeiro Grau no fundamento de que a jurisprudência hoje é pacífica no sentido contrário ao desejado pela empresa química, motivo pelo qual entendeu correta a interpretação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial de que a patente “Pipeline” tenha seu prazo de vigência contado a partir da data do primeiro depósito no país de origem, independentemente o fato de que ele tenha sido abandonado após a concessão da patente europeia, pois ainda assim gerou efeitos.

Antes de reportar-se ao mérito do fato em questão, a Desembargadora Federal Liliane Roriz apreciou agravo retido, interposto em face da decisão que deferiu o ingresso no feito da ABIFINA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES – na qualidade de *amicus curiae*. Seu voto-vencedor, por maioria – considerou, observados os interesses esposados pela Associação, que sua correta posição no feito é de assistente da parte ré.

Quanto ao mérito, revendo seu anterior posicionamento, ante os termos em que a questão ficou pacificada no STJ, concluiu a Relatora que o prazo de contagem da patente “Pipeline” Brasileira deve ter como termo inicial a data do primeiro depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado.

Precedentes:

STJ : REsp 731101 (DJ de 19/05/2010); REsp 1092139 (DJ de 04/11/2010); Ag REsp 1168258 (DJ de 02/02/2011)

TRF2: [ACREO 200551015275780](#) (DJ de 18/09/2009, p. 179)